



**Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves**

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0451998-2 – 4ª Vara Cível da Capital - Seção A

Apelante: Ewerton da Rocha Oliveira

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE SUPERADA POR FORÇA DO § 2º DO ART. 282 DO NOVO CPC. LESÕES INCOMPLETAS DE REPERCUSSÃO MÉDIA. AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE SUPERIOR AO DEVIDO PELA SEGURADORA. RECUSRO IMPROVIDO.

1. Da citação: O art. 214 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, estabelece que a citação inicial do réu é indispensável para a validade do processo. O novo CPC dispôs de maneira semelhante em seu art. 239, ressalvando, expressamente, as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou improcedência liminar do pedido.

1.2. Assim, para a validade do processo e, consequentemente, da sentença que o extingue com julgamento de mérito, é necessária a citação do réu, que apenas era dispensada, sob a vigência do CPC antigo, na hipótese do art. 285-A, acaso atendidos os requisitos ali elencados.

1.3. Hipótese em que não sendo possível a aplicação do art. 285-A do CPC/73 e constatada a ausência de citação, seria o caso de cassar a sentença que julgou o mérito no presente feito.

1.4. Entretanto, tal nulidade pode e deve ser superada na presente lide, em razão da autorização expressa do § 2º do art. 282 do CPC/15 (correspondente ao art. 249, § 2º, do CPC/73), pois o mérito pode ser decidido favoravelmente à ré/apelada.

1.5. Reconhecida a ausência de citação e suprida a sua falta, com fulcro no § 2º do art. 282 do CPC/15 deve ser apreciado o mérito.

2. Do mérito:

2.1. O sinistro que deflagrou a pretensão securitária (em 16/01/2012), ocorreu sob a égide: (i) da Lei nº 11.482/07 (art. 8º), que alterou o art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74, fixando o limite máximo indenizável no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

quinhentos reais), para os casos de morte ou invalidez permanente; e (ii) da Lei 11.945/09, que, em Anexo Único da Lei nº 6.194/74, disciplinou a graduação para as indenizações decorrentes de invalidez permanente, classificando-a em total e parcial, e esta última em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

2.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos de invalidez permanente, impõe-se a graduação da verba indenizatória, nos termos das mudanças trazidas pela Lei nº 11.945/09. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 474.

2.3. Lesão permanente sofrida pelo apelante se consubstanciou em danos corporais segmentares (parciais) com repercussões no joelho direito e nos segundo e terceiro dedos da mão direita, com fulcro na Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74.

2.4. O somatório do montante indenizatório para todas as lesões sofridas pelo autor, portanto, seria de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

2.5. Não remanesce, assim, saldo de indenização, posto que o montante recebido administrativamente pelo autor foi, inclusive, superior, correspondente ao *quantum* de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

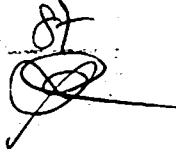
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 451998-2, em que figura como apelante Ewerton da Rocha Oliveira como apelada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 28.04.2017

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta



QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0451998-2 - 4^a Vara Cível da Capital - Seção A

Apelante: Ewerton da Rocha Oliveira

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

RELATÓRIO:

Na origem, Ewerton da Rocha Oliveira manejou ação contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, buscando o pagamento de complementação de indenização, no valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 16/01/2012, visto que, embora tenha sofrido duas lesões em membros superior e inferior, apenas recebeu administrativamente a quantia de R\$ 7.245,00 (sete mil duzentos e quarenta e cinco reais) em 25/06/2012.

Audiência de conciliação à fl. 25, em que foi realizada a perícia em mutirão (fl. 26/27). Consta do Termo que a demandada não foi considerada citada e não apresentou proposta de acordo.

Independentemente de citação ou apresentação de contestação, o Exmo. Magistrado de 1º grau, em julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC/73), julgou improcedente o pedido inaugural, deixando de condenar o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, apela o autor (fls. 35/41). Em suas razões recursais, aduz, em síntese, que a Lei nº 11.945/2009 infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, e que possui direito a perceber o *quantum* correspondente ao teto legal indenizatório previsto na Lei nº 6.194/74, subtraída a quantia já paga administrativamente.

Pede o provimento do apelo para reformar integralmente a sentença.

Contrarrazões às fls. 44/51, em que a ré traz as seguintes alegações: i) o autor não demonstrou, através de Laudo do Instituto de Medicina Legal - IML, que sua invalidez é de caráter permanente, ou ainda o grau da debilidade sofrida, o que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC/73, o que implica na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73; ii) deve ser observada a tabela anexa às Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, com os percentuais nela estabelecidos; e iii) não ter o autor direito à indenização no teto legal, pois restou comprovado, na perícia realizada no mutirão judicial, que a debilidade que o acomete é de menores proporções, cujo montante total é inferior à quantia já paga administrativamente.

Despacho às fls. 81/82, determinando que Ewerton da Rocha Oliveira e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A se manifestasse, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da eventual nulidade da sentença por falta de citação e possível aplicação do art. 282, § 2º, do CPC/15.



**Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves**

Não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 83.

É o relatório, no que, de relevante, interessa a registro. Inclua-se na pauta de julgamentos.

Recife, 17 de outubro de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0451998-2 - 4ª Vara Cível da Capital - Seção A

Apelante: Ewerton da Rocha Oliveira

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

VOTO PRELIMINAR:

Nulidade da sentença por ausência de citação

Antes de adentrar no *meritum causae*, verifico, de ofício, a existência de óbice à validade do processo, vez que a sentença de mérito foi proferida sem que a ré houvesse sido citada e sem atender aos requisitos estabelecidos no art. 285-A do CPC/73, vigente à época de sua prolação.

Isto porque, como se sabe, a nulidade ou inexistência de citação é matéria cognoscível de ofício, a teor do disposto no art. 337, I, e § 5º do CPC/15 (correspondente ao art. 301, I, § 4º do CPC/73), especialmente quando considerado que, como visto *supra*, a citação inicial do réu é indispensável à própria validade do processo (art. 214 do CPC/73, correspondente ao art. 239 do CPC/15).

Pois bem.

O art. 214 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, estabelece que a citação inicial do réu é indispensável para a validade do processo. O novo CPC dispôs de maneira semelhante em seu art. 239, ressalvando, expressamente, as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou improcedência liminar do pedido.

Assim, para a validade do processo e, consequentemente, da sentença que o extingue com julgamento de mérito, é necessária a citação do réu, que apenas era dispensada, sob a vigência do CPC antigo, na hipótese do art. 285-A, acaso atendidos os requisitos ali elencados, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

No presente caso, contudo, percebo que nem foi efetuada a citação, nem foram atendidos os requisitos especificados no art. 285-A, seja por não ser a matéria controvertida unicamente de direito (vez que era necessário ao julgamento a análise de provas, em especial a perícia judicial), seja porque o magistrado *a quo* não demonstrou ter proferido sentenças de total improcedência em casos idênticos, nem reproduziu o seu teor.



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

A propósito, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula 283/STF. 3. "Para que o julgador use a faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, exige-se que a matéria controvertida seja exclusivamente de direito, que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, e que o respectivo teor seja reproduzido na novel decisão" (AgRg no AREsp 153.180/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 26/6/2012). 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 343.052/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013).

(...) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que o agravante insurge-se contra o acórdão a quo que anulou a sentença de primeiro grau, pois exarada em desconformidade com o artigo 285-A do CPC. 2. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que a aplicação do artigo 285-A do CPC está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, não sendo bastante a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, pois necessária a sua reprodução. Precedentes: REsp 1.086.991/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.217.828/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.177.368/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/2/2011. 3. No caso em apreço, segundo o Tribunal de origem, a sentença que julgou a ação ordinária ajuizada pelos ora agravados, não reproduziu o teor de nenhuma decisão que tenha julgado improcedente pedido semelhante. Para infirmar a conclusão a que chegou o acórdão a quo seria necessário o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, procedimento defeso, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (STJ. AgRg no Ag 1406083/PE, Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Julg. 25/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-MORADIA. REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO. NÃO DEMONSTRADA A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. (...) JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS

LEGAIS. A DESATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 285-A DO CPC ACARRETA À CASSAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O julgamento liminar de mérito previsto no art. 285-A do CPC é medida excepcional, admitida apenas quando presentes, concomitantemente, os requisitos elencados no referido dispositivo. A aplicação do aludido comando legal está adstrita às hipóteses em que a matéria controvérsia for exclusivamente de direito e que no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos; ademais, não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução dos paradigmas. 4. A desatenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. 5. Agravo Regimental desprovido (STJ. AgRg no REsp 1177368/RJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 5^a Turma, Julg. 03/02/2011).

Assim, não sendo possível a aplicação do art. 285-A do CPC/73 e constatada a ausência de citação, seria o caso de cassar a sentença que julgou o mérito no presente feito.

Entretanto, tal nulidade pode e deve ser superada na presente lide, em razão da autorização expressa do § 2º do art. 282 do CPC/15 (correspondente ao art. 249, § 2º, do CPC/73), pois o mérito pode ser decidido favoravelmente à ré/apelada.

Pelo exposto, reconheço, por ser matéria cognoscível de ofício, a ausência de citação, ao mesmo tempo em voto pelo suprimento dessa falta, com fulcro no § 2º do art. 282 do CPC/15 e passo ao exame de mérito.

Passo, assim, a apreciar o *meritum causae*.

O sinistro que deflagrou a pretensão securitária (em 16/01/2012), ocorreu sob a égide: (i) da Lei nº 11.482/07 (art. 8º), que alterou o art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74, fixando o limite máximo indenizável no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os casos de morte ou invalidez permanente; e (ii) da Lei 11.945/09, que, em Anexo Único da Lei nº 6.194/74, disciplinou a gradação para as indenizações decorrentes de invalidez permanente, classificando-a em total e parcial, e esta última em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos de invalidez permanente, impõe-se a gradação da verba indenizatória, nos termos das mudanças trazidas pela Lei nº 11.945/09. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 474:

Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

No laudo pericial de fls. 26/27, o perito médico constatou a ocorrência de danos anatômicos e/ou funcionais permanentes no autor, de caráter parcial incompleto,



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

abrangendo lesões no joelho direito, nos segundo e terceiro dedos da mão direita, todas de repercussão média (50%), tudo conforme art. 3º, §1º, II da lei nº 6.194/74.

No presente caso, há laudo médico, elaborado por perito oficial, que indica claramente os danos provocados pelo acidente automobilístico que sofreu o autor, não tendo a ré logrado demonstrar a necessidade de realizar nova perícia, ou a imprestabilidade da já existente nos autos para o deslinde da demanda. O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes, fls. 26/27, foi, inclusive, produzido em contraditório, por ocasião de mutirão judicial, e esclareceu de forma satisfatória as questões da lide.

Percebe-se, pois, que a lesão permanente sofrida pelo apelante se consubstanciou em danos corporais segmentares (parciais) com repercussões no joelho direito e nos segundo e terceiro dedos da mão direita, com fulcro na Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74.

Na mencionada Tabela, a perda completa da mobilidade de um dos joelhos tem como percentual 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Já para a perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os dedos da mão, excetuado o polegar, tem como percentual 10% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por sua vez, o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 prevê que "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".

Ao que se constatou na perícia, as lesões foram incompletas, todas de repercussão média (50%).

No que diz respeito ao joelho, é devida a redução proporcional, devendo a indenização ser fixada em valor equivalente a 50% sobre o percentual de 25% previsto na Tabela de Danos Corporais.

O importe da indenização para essa lesão é o resultado da seguinte operação aritmética: 50% de 25% do teto legal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando no montante de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Por sua vez, em relação aos dedos da mão direita, também é devida a redução proporcional, devendo a indenização ser fixada em valor equivalente a 50% sobre o percentual de 10% previsto na Tabela de Danos Corporais, para cada lesão.

Assim, o importe da indenização para essas lesões é o resultado da seguinte operação aritmética: 50% de 10% do teto legal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando no montante de R\$ 675,00 (seiscents e setenta e cinco reais) para cada dedo.

O somatório do montante indenizatório para todas as lesões sofridas pelo autor, portanto, seria de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), resultado da seguinte soma: R\$ 1.687,50 + R\$ 675,00 + R\$ 675,00.

Não remanesce, assim, saldo de indenização, posto que o montante recebido administrativamente pelo autor foi, inclusive, superior, correspondente ao *quantum* de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

Por todo o exposto, voto no sentido de, suprida a inexistência de citação pela possibilidade de decisão de mérito em favor da ré/apelada, NEGAR PROVIMENTO ao apelo.

É como voto.

Recife, 17/11/2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta